



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.055 - RJ (2015/0121578-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE MOURA LAMBLET
ADVOGADOS : ANA CARLA DUARTE DA SILVA
LUIS GUSTAVO VERAS DOS PRAZERES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência das Súmulas n. 182 do STJ e 283 do STF.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nesta parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.055 - RJ (2015/0121578-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERENICE MOURA LAMBLET
ADVOGADOS : ANA CARLA DUARTE DA SILVA
LUIS GUSTAVO VERAS DOS PRAZERES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão que negou provimento ao agravo, quanto à questão relativa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e, quanto à fixação do *quantum* indenizatório, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte impugna a aplicação da Súmula n. 7/STJ, argumentando que a análise das questões não demanda o reexame de provas.

BERENICE MOURA LAMBLET não apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fl. 486).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.055 - RJ (2015/0121578-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência das Súmulas n. 182 do STJ e 283 do STF.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

A decisão impugnada negou provimento ao agravo em razão da impossibilidade de análise da questão relativa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Conforme demonstrado, o especial não foi admitido com base em fundamentos suficientes por si sós para manter o julgado. Contudo, nas razões do presente recurso, a parte agravante apenas refuta a aplicação da Súmula n. 7/STJ, nada argumentando, de forma específica, quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nesse panorama, aplicam-se à espécie as Súmulas n. 283/STF ("É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") e 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Já no que concerne ao *quantum* indenizatório, não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), em razão da negativa de fornecimento de materiais cirúrgicos.

Reitere-se que, ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Além dos precedentes já citados na decisão agravada, vejam-se os seguintes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 684.176/RS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 30.6.2015; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 10.4.2015.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0121578-0

AgRg no
AREsp 721.055 / RJ

Números Origem: 00059264920138190212 201524555307 5926492013

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS
AGRAVADO	: BERENICE MOURA LAMBLET
ADVOGADOS	: LUIS GUSTAVO VERAS DOS PRAZERES ANA CARLA DUARTE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS
AGRAVADO	: BERENICE MOURA LAMBLET
ADVOGADOS	: LUIS GUSTAVO VERAS DOS PRAZERES ANA CARLA DUARTE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.